



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 15/04/14**

65 TC-000776/007/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

**Contratada:** Construções, Engenharia e Pavimentação ENPAVI Ltda.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Sérgio Luiz Pinto Ferreira (Secretário de Administração).

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Eduardo Cury (Prefeito).

**Objeto:** Execução de ampliação do viaduto Kanebo (sentido centro bairro) e obras de terraplenagem, drenagem e pavimentação asfáltica na Avenida João Batista S. Soares.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 25-07-11. Valor – R\$8.334.58,75. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 17-01-14.

**Advogado(s):** Mary Anne Mendes Cata Preta Pereira Lima Borges, William de Souza Freitas, Ronaldo José de Andrade e outros.

**Fiscalizada por:** UR-7 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-II.

**1. RELATÓRIO**

1.1. Em exame, **Concorrência nº 002/2011** e **Contrato** celebrado em 25/07/2011, entre **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS** e **CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO ENPAVI LTDA.**, visando à execução das obras de ampliação do viaduto Kanebo (sentido centro-bairro), e de terraplanagem, drenagem e pavimentação asfáltica na Avenida João Batista S. Soares, no município de São José dos Campos – SP.

1.2. Depreende-se da documentação acostada ao feito que, inicialmente, 03 (três) empresas tiveram suas propostas desclassificadas:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



Arvek Técnica e Construções Ltda.<sup>1</sup>, Penido Construtora e Pavimentadora Ltda.<sup>2</sup> e S.O. Pontes Engenharia Ltda.<sup>3</sup>.

No entanto, após recurso interposto pela ENPAVI, a 1ª colocada, Leão & Leão Ltda., com a proposta de R\$ 8.279.268,77, acabou também excluída do certame porque não teria apresentado cronograma físico-financeiro, tampouco o gráfico de gantt.

Diante disso, a ENPAVI, que havia ofertado o segundo menor preço, foi contratada pela Administração.

1.3. A **Fiscalização** apontou, em seu relatório, (i) a falta de indicação da fonte pesquisada para elaboração do orçamento, e (ii) o descumprimento do prazo fixado no artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93. Contudo, por entender que as falhas não causaram prejuízo no caso concreto, concluiu pela **regularidade** da matéria (fls. 633/639).

1.4. A **Assessoria Técnica**, em relação aos aspectos de engenharia, opinou pela **regularidade** dos atos praticados, ressaltando que (i) as estimativas de preço se basearam nas Tabelas PINI, DER e Siurb, conforme fls. 03 dos autos, e (ii) as exigências de qualificação técnica estavam em conformidade com o objeto licitado (fls. 650/653).

1.5. Mediante despacho publicado no DOE de 17.01.2014, os interessados foram notificados, nos termos do artigo 2º, XIII, da Lei Complementar nº 709/93, para apresentação de justificativas às questões suscitadas pelo Órgão de Instrução, e também sobre as exigências de (i) CAT e ARTs, para fins de qualificação técnico-profissional, e (ii) realização da visita técnica por profissional reconhecido pelo CREA (fls. 654/655).

---

<sup>1</sup> Não apresentou diagrama de gantt com caminho crítico e não atendeu demais exigências ( 5.3.1 “e”, “e1” c/c 7.8 “d”)

<sup>2</sup> Não atendeu o exigido no item 5.3.1. “e” c/c 7.8. “d”

<sup>3</sup> Não apresentou diagrama de gantt com caminho crítico e não atendeu demais exigências 5.3.1 “e” e “e1” c/c 7.8 “d”.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



1.6. Em resposta, o **Sr. Eduardo Pedrosa Cury**, Ex-Prefeito, argumentou que: (i) as estimativas de preço se basearam nas tabelas PINI, DER e Siurb; (ii) apenas três licitantes não foram habilitadas, sendo que uma delas apresentou documentação relativa a outra empresa; (iii) sete empresas foram habilitadas e disputaram o preço, de modo que houve plena competitividade no certame; (iv) a exigência de que as empresas tivessem em seu acervo técnico "*projeto de ponte e/ou viaduto/ estruturas em concreto protendido*" era mínima e necessária, dado que a obra visava à construção de um ponte sobre a rodovia federal mais importante e movimentada do país (Rodovia Presidente Dutra – BR 116); (v) o Edital não foi impugnado; (vi) houve uma economia de R\$ 1.400.000,00 aos cofres públicos, se comparado o valor estimado da contratação de R\$ 9.738.819,23 ao proposto pela vencedora (R\$ 8.334.958,75); (vii) o Instrumento Convocatório não requisitou anotação de responsabilidade técnica, e sim Atestado de Responsabilidade Técnica, conforme disposto no art. 30, II e § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93; (viii) a visita técnica encontra-se prevista no art. 30, III, da Lei de Licitações, e, devido à alta complexidade da obra licitada, era necessário que fosse realizada por engenheiro; (xi) também em razão da elevada complexidade do objeto, era impossível que qualquer empresa que pretendesse participar da licitação não possuísse ao menos um profissional habilitado para a vistoria. Nesses termos, pleiteou a aprovação da matéria (fls. 662/664).

1.7. Na Sessão de 25/03/2014 desta C. Primeira Câmara, o feito foi retirado de pauta, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

É o relatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**2. VOTO**

2.1. Em exame, **Concorrência nº 002/2011** e **Contrato** celebrado em 25/07/2011, entre **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS** e **CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO ENPAVI LTDA.**, visando à execução das obras de ampliação do viaduto Kanebo (sentido centro-bairro), e de terraplanagem, drenagem e pavimentação asfáltica na Avenida João Batista S. Soares, no município de São José dos Campos – SP.

2.2. Inicialmente, compartilho do entendimento da Assessoria Técnica, no sentido de que as estimativas de preços pautaram-se nas Tabelas PINI, DER e Siurb, conforme se depreende de fls. 03.

2.3. Do mesmo modo, considero plausível a defesa apresentada pela Origem, quando afirma que a exigência de experiência anterior em “*projeto de ponte e/ou viaduto/ estruturas em concreto protendido*” era mínima e necessária no caso em tela, tendo em vista que a obra licitada compreendia a construção de ponte sobre a rodovia federal mais importante e movimentada do país (Rodovia Presidente Dutra – BR116).

2.4. Quanto à publicação intempestiva do extrato contratual, em ofensa ao artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, embora passível de **recomendação**, não se mostra suficiente à reprovação da matéria.

2.5. Igual sorte não assiste às demais impropriedades apontadas na instrução do feito.

2.6. Previu o Edital que, para demonstrar a capacidade técnico-profissional, as licitantes deveriam “*possuir em seu quadro permanente, [...], profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de **Certificado de Acervo Técnico**, emitido pelo CREA – [...], na modalidade Engenharia Civil e respectivos atestados de **responsabilidade técnica** fornecidos por pessoa de direito público ou privado por execução e/ou coordenação de serviços de características semelhantes às parcelas*” (grifei).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



Contudo, extrai-se do artigo 49 e seguintes da Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA que a *“Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação de responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional”*, e deve conter, entre outras informações, a identificação do responsável técnico e os dados das ARTs.

Em outras palavras, a CAT concentra toda a experiência do profissional, o que torna desnecessária e desarrazoada sua requisição em conjunto com as ARTs, principalmente se levado em conta que a validade da CAT pode ser conferida no *site* do Crea ou Confea, conforme artigo 53, § 2º, da Resolução supracitada.

Ainda, a cláusula editalícia, na forma como redigida, vai de encontro à Súmula nº 23 desta Casa: *“em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT”*.

2.7. Por fim, no que concerne à visita técnica, entendo, particularmente, ser atributo da empresa proponente a responsabilidade pela escolha do representante que irá verificar as condições locais, com vistas a auxiliar a elaboração da proposta, como julgado, aliás, pelo Pleno, aos 06/04/2011, nos autos do TC-333/009/11<sup>4</sup>.

A propósito, e embora respeite posicionamentos contrários, considero que a exigência de que a inspeção seja efetuada, necessariamente, por profissional registrado no CREA não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente, sequer no art. 30 da Lei nº 8.666/93.

---

<sup>4</sup> *“Concluindo, com base nestas variáveis e sem perder de vista o enriquecimento ao debate promovido pelas colocações dos eminentes Conselheiros Renato Martins Costa e Edgard Camargo Rodrigues em oportunidades recentes, e na linha do decidido nos autos do TC-018040/026/09, entendo pertinentes os seguintes requisitos para fins de visita técnica:*

*[...]*

*- é encargo da própria licitante a indicação do profissional responsável pela vistoria, não podendo o edital fazer qualquer restrição neste ponto.”* (grifei)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



Vale lembrar que a Administração Pública está adstrita aos preceitos e limites legais, não se lhe aplicando a premissa de que tudo o que a lei não proíbe expressamente, está permitido.

Esse foi o entendimento que adotei, a propósito, no TC-1107/013/12, tendo o voto sido acatado por esta C. Primeira Câmara, na Sessão de 03/12/2013.

2.8. Ante o exposto, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** da Concorrência Pública nº 002/2011 e do Contrato em exame, com o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº. 709/93, concedendo ao Exmo. Prefeito Municipal de São José dos Campos o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta E. Corte as providências adotadas face à presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades, imposição das sanções administrativas cabíveis e ressarcimento do erário, se constatado prejuízo de ordem econômico-financeira.

2.9. Nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, **VOTO**, ainda, pela aplicação de **multa** ao responsável, Sr. **EDUARDO PEDROSA CURY**, em importância correspondente a **200 (duzentas) UFESPs**, considerando a gravidade das falhas constatadas, que infringiram ao disposto no artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93 e na Súmula nº 23 desta Casa. Fixo-lhe o prazo máximo de **30 (trinta) dias** para atendimento, como previsto no artigo 86 da Lei Orgânica desta Casa.

Expeçam-se os ofícios necessários.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**